

Revogado pelo Dec. n. 17.671/07

Alterado pelos Decs. ns. 13.246/01; 13.322/01; 13.615/02; 14.118/03; 14.263/03; 14.966/04; 16.224/05; 17.152/07 e 17.155/07.

DECRETO Nº. 12.230 DE 15 DE JANEIRO DE 1999.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe conferem o Inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município e os artigos 93, 155 e 278 da Lei nº. 4.279, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado anualmente e será pago de uma só vez, até o dia 05 do mês de fevereiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente para o exercício de 2007, são extensivos os benefícios previstos no caput para quem adimplir com a cota única do IPTU até o dia 12 de fevereiro de 2007, não incidindo para quem pagar até esta data quaisquer acréscimos legais, ressalvando o direito do Município de cobrar os consectários de lei a partir do dia 06 de fevereiro para todos aqueles que não adimplirem até esta nova data fixada.

NOTA: Parágrafo único acrescentado pelo Decreto n. 17.152, de 05/02/07.

Art. 2º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior poderá fazê-lo em até 11 parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única e nas demais, nos dias 05 dos meses de março até dezembro do exercício.

§ 2º Excepcionalmente para o exercício de 2007, não incidirá quaisquer acréscimos legais para quem adimplir com a primeira parcela do IPTU até o dia 12 de fevereiro de 2007, ressalvando o direito do Município de cobrar os consectários de lei a partir do dia 06 de fevereiro para todos aqueles que não adimplirem até esta nova data fixada.

NOTA: Redação atual do art. 2º dada pelo Decreto n. 17.152, de 05/02/07.

Redação anterior do art. 2º dada pelo Dec. n. 17.152, de 05/02/07.

Redação Anterior:

Art. 2º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei.

Redação Original:

“Art. 2º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, nos dias 5 dos meses de março até novembro do exercício.”

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Imposto Recolhido por Alíquota Proporcional , Fixa e por Estimativa.

Art. 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo à atividade sujeita a alíquota proporcional incidente sobre a receita bruta e a alíquota fixa mensal será declarado e pago mensalmente, até o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O prestador dos serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa pagará o imposto conforme previsto na legislação própria.

§ 2º. O contribuinte que não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou da Declaração Mensal de Serviços (DMS), neste caso, se o contribuinte estiver obrigado a apresentá-la, na forma da legislação vigente, informando a ocorrência, no prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º. Quando o ISS for retido pelo substituto tributário o contribuinte substituído comprovará esse procedimento mediante a apresentação do Recibo de Retenção na Fonte (RF).

NOTA: Denominação atual da seção I, bem como a nova redação do art.3º e dos §§ 1º, 2º e 3º dada pelo Dec.n.14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

“ SEÇÃO I

“Do Imposto Recolhido por Alíquota Proporcional e Fixa

Art. 3º. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), relativo a atividade sujeita a alíquota proporcional, incidente sobre a receita bruta, será declarado mensalmente e pago até o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O ISS relativo a atividade sujeita a alíquota fixa mensal e a regime de estimativa será declarado mensalmente e pago no prazo previsto no **caput deste artigo, ressalvado o disposto no Decreto n.º 12.214, de 18 de dezembro de 1998.”**

*** Ver o Decreto n. 12.214, de 18.12.98, que regulamentava o regime de estimativa para a prestação de serviços de diversões públicas, foi revogado pelo Decreto n. 14.119, de 02.01.2003.**

*** Ver Decreto n. 13.611, de 13.05.2002, que estabelece critérios para estimativa da base de cálculo do ISS e Portarias n. 134, e n. 135, de 30.12.2002, que, respectivamente, define os critérios para estimativa da base de cálculo do ISS para a atividade estacionamento de veículos automotores e regulamenta o regime de estimativa para as atividades que indica.**

“§ 2º O contribuinte que não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), informando a ocorrência, no prazo previsto no **caput deste artigo.**

§3º Quando o ISS for recolhido pelo substituto tributário, o contribuinte substituído comprovará esse procedimento mediante a apresentação do recibo de retenção na fonte ou do carimbo de que trata o § 1º do artigo 8º deste Decreto.”

*** Ver nova redação do art. 8º dada pelo Dec. n. 14.118, de 02/01/2003.**

Art. 4º - Revogado pelo Dec. n. 14.966, de 31/05/2004.

NOTA: Redação original:

“Art. 4º. O contribuinte prestador dos serviços de bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres pagará o imposto antecipadamente nos seguintes prazos:

I. até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, nos casos de contribuinte com inscrição definitiva no Cadastro Geral de Atividades (CGA).

II. No momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos postos à venda, nos demais casos.

*** Ver Dec. n. 13.611, de 13/05/2002 e Portaria n. 135, de 30/12/2002, que estabelece novos critérios para pagamento do imposto em decorrência de tais atividades.”**

Art. 5º O ISS relativo a atividade sujeita a alíquota fixa anual é lançado anualmente e será pago de uma só vez, até o dia 20 do mês de março do exercício, com redução 10% (dez por cento).

Art. 6º O contribuinte que não efetuar o pagamento do ISS relativo a atividade sujeita a alíquota fixa anual de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 4 (quatro) parcelas trimestrais.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, até o dia 20 dos meses de junho, setembro e dezembro do exercício.

Art. 7º Na baixa de atividade de contribuinte sujeito a alíquota fixa o valor do ISS anual do exercício é devido:

I - integralmente, quando o contribuinte tenha sido inscrito no CGA em exercício anterior, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única, ou da primeira cota;

II - proporcionalmente ao número de meses do exercício, quando o contribuinte tenha sido inscrito no CGA no mesmo exercício em que for protocolado o pedido de baixa.

Parágrafo único. Não será devido o ISS a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove:

I - a baixa de sua inscrição no conselho ou órgão de classe, quando o exercício da sua atividade depender de registro nessas instituições;

II - ter sido aposentado por tempo de serviço, idade ou inaptidão para o exercício da atividade;

III - ter fixado residência fora deste Município ou de sua Região Metropolitana;
ou

IV - o não exercício da atividade em razão de impedimentos legais, a critério da administração.

NOTA: Redação atual do “caput” do art 7º e do parágrafo único dada pelo Decreto n. 14.263, de 19/05/2003. E incisos do art. 7º e do parágrafo único acrescentados pelo mesmo Decreto.

Redação anterior do “caput” do art. 7º dada pelo Decreto n. 13.246, de 18/09/2001 e do parágrafo único que foi acrescentado pelo mesmo Decreto:

“Art. 7º - Na baixa de atividade de contribuinte sujeito a alíquota fixa é devido o valor do ISS anual, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única, ou da primeira cota.

Parágrafo único - Não será devido o ISS a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe.”

Redação original:

“Art. 7º - Na baixa de atividade de contribuinte sujeito a alíquota fixa é devido o valor do ISS anual, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia 20 de março do exercício.”

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 8º O ISS, quando retido na fonte pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido até o dia 5 do mês subsequente ao da retenção, salvo quando se tratar da retenção efetuada pelos órgãos públicos federais, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), em que o pagamento se dará na forma e prazos fixados conforme estipulado em ato do Poder Executivo.

NOTA: Redação atual do caput do art. 8º dada pelo Dec.n.14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

“Art. 8º - O ISS, quando retido na fonte pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido até o dia 5 do mês subsequente ao da retenção.”

§ 1º. O contribuinte substituto entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte substituído, uma via do Recibo de Retenção na Fonte.

NOTA: Redação atual do § 1º do art. 8º dada pelo Dec. n. 14.118, de 02/01/2003.

Redação original:

"§ 1º - O contribuinte substituto entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte substituído, uma via do recibo de retenção na fonte, instituído pela Administração Municipal, admitindo-se, alternativamente, a aposição de carimbo padronizado, conforme modelo que constitui o anexo único deste Decreto, nas vias da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço emitida pelo contribuinte substituído."

§ 2º. Não será efetuada a retenção do ISS quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no CGA, como sujeito a alíquota fixa, mensal ou anual, e o pagamento do imposto do exercício, na forma estabelecida neste Decreto.

NOTA: Redação atual do § 2º do art. 8º dada pelo Dec. n.14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

"§ 2º - Não será efetuada a retenção do ISS quando o prestador de serviço comprovar sua inscrição no CGA como sujeito a alíquota fixa anual ou autônomo, e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida neste Decreto."

Art. 9º Considera-se data da retenção do ISS a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§ 1º. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente, assim entendida a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme disposição do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Nº 101/2000, será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RF) na data do recebimento do documento fiscal correspondente à prestação do serviço.

§ 2º. O contribuinte substituído desobrigado de apresentar a Declaração Mensal de Serviço, anotar no Livro de Registro do ISS o nome e CGA do contribuinte substituto, o número do documento fiscal cujo imposto tenha sido retido na fonte, o valor dos serviços e o do imposto retido

NOTA: Redação atual do § 1º do art. 9º dada pelo Dec. n. 16.224, de 12/12/05.

Redação Anterior:

"§ 1º. Quando o tomador do serviço for órgão público, será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RF) na data do recebimento do documento fiscal correspondente à prestação do serviço".

Redação atual do caput do art. 9º dada pelo Dec.n. 14.966, de 31/05/2004, que também transformou o parágrafo único em §1º e acrescentou o § 2º.

Redação original:

"Art. 9º - Considera-se data da retenção a do pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço, quando o serviço for prestado a contribuinte substituto, assim definido na legislação tributária.

Parágrafo único - O contribuinte substituído, obrigatoriamente, deverá anotar, no Livro de Registro do ISS, o número da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CGA do contribuinte substituto, bem como o valor dos serviços".

Art.10. O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CGA terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo contratante.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Art.11. A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte, para inscrição no CGA do Município.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 12. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada anualmente, e será paga de uma só vez, até o último dia útil do mês de março do exercício.

Art. 13. O contribuinte que não efetuar o pagamento da TFF de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, até o último dia útil dos meses de abril e maio do exercício.

§ 2º. O pagamento da TFF referente a lançamento que ocorrer após o último dia útil do mês de fevereiro do exercício poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas, dentro do próprio exercício, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte ao da inscrição, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

NOTA: Redação atual do § 2º dada pelo Decreto n. 13.322, de 05/11/2001.

Redação anterior do § 2º dada pelo Decreto n. 13.246, de 18/09/2001.

§ 2º - O pagamento da TFF referente a lançamento que ocorrer após o último dia útil do mês de fevereiro do exercício poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas, dentro do próprio exercício, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês da inscrição, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

Redação original:

“§ 2º - O pagamento da TFF referente a lançamento que ocorrer após o último dia útil do mês de março do exercício poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas, vencendo a primeira no ato da inscrição cadastral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes”

Art. 14. Na baixa de atividade do estabelecimento a TFF é devida:

I – integralmente, quando o contribuinte tenha sido inscrito no CGA em exercício anterior, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única ou da primeira cota do referido tributo;

II – proporcionalmente ao número de meses do exercício, quando o contribuinte tenha sido inscrito no CGA no mesmo exercício em que for protocolado o pedido de baixa.

§1º. Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; ou

III – no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado.

§2º. Aplica-se o disposto no §1º ao profissional autônomo estabelecido que comprove o atendimento a uma das condições previstas no parágrafo único do art. 7º.

NOTA: Redação atual do “caput” do art. 14 e seus incisos, dos parágrafos e seus incisos dada pelo Decreto n. 14.263, de 19/05/2003.

Redação anterior do “caput” do art. 14 dada pelo Decreto n. 13.246, de 18/09/2001 e do parágrafo único que foi acrescentado pelo referido Decreto:

“Art. 14 - Na baixa de atividade do estabelecimento a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única do referido tributo, ou da sua primeira cota.

Parágrafo único – Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal, e no Estado, se for o caso.”

Redação original:

“Art. 14 - Na baixa de atividade do estabelecimento a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de março do exercício, hipótese em que não haverá o pagamento do tributo.”

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)

Art. 15. A Taxa de Licença pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP) será paga de uma só vez, por ocasião do licenciamento, e a cada ano, quando da renovação, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

NOTA: Redação atual do “caput” do art. 15 dada pelo Decreto n.14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

“Art. 15 – A Taxa de Licença pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP) é anual e será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, de uma só vez, por ocasião do licenciamento, e a cada ano, quando da renovação, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial”.

§ 1º. Para o início de atividade em comércio eventual e ambulante, far-se-á o pagamento da TLP antes da expedição do alvará.

§ 2º. Para o início da atividade em comércio e prestação de serviço em locais previamente autorizados, far-se-á o pagamento da TLP até 30 dias após a expedição de alvará.

§ 3º. Quando o valor da TLP for anual, o valor da inicial será proporcional ao número de meses restantes do exercício.

NOTA: O § 3º do art. 15 foi acrescentado pelo Dec.n. 14.966, de 31/05/2004.

Art. 16. Na baixa de atividade a TLP será devida integralmente.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TL)

Art. 17. A Taxa de Limpeza Pública (TL) é lançada anualmente e será paga de uma só vez, até o dia 5 do mês de fevereiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente para o exercício de 2007, são extensivos os benefícios previstos no *caput* para quem adimplir com a cota única da TRSD até o dia 12 de fevereiro de 2007 não incidindo para quem pagar até esta data quaisquer acréscimos legais, ressalvando o direito do Município de cobrar os consectários de lei a partir do dia 06 de fevereiro para todos aqueles que não adimplirem até esta nova data fixada.

NOTA: Parágrafo único do art. 17 acrescentado pelo Decreto n. 17.155, de 06/02/07.

Art. 18. O contribuinte que não efetuar o pagamento da TRSD de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá efetuá-lo em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, até o dia 5 dos meses de março até dezembro do exercício.

§ 2º O pagamento da cota única, ou das parcelas, se a opção for o pagamento parcelado, será efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º O valor mínimo da parcela do IPTU e da TRSD será definido em legislação específica.

§ 4º Excepcionalmente para o exercício de 2007, não incidirá quaisquer acréscimos legais para quem adimplir com a primeira parcela da TRSD até o dia 12 de fevereiro de 2007, ressalvando o direito do Município de cobrar os consectários de lei a partir do dia 06 de fevereiro para todos aqueles que não adimplirem até esta nova data fixada.

NOTA: Redação atual do art. 18 e §§ 1º, 2º e 3º e § 4º acrescentado pelo Decreto n. 17.155, de 06/02/07.

Redação Original:

Art. 18. O contribuinte que não efetuar o pagamento da TL de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá efetuar-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, até o dia 5 dos meses de março até novembro do exercício.

§ 2º. O pagamento da cota única, ou das parcelas, se a opção for o pagamento parcelado, será efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º. O valor mínimo da parcela do IPTU e da TL será definido em legislação específica.

O § 3º do art. 18 foi acrescentado pelo Dec. n.14.966, de 31/05/2004.

Art. 19. Para a aplicação do disposto na Lei n.º 5.262/97 classificam-se as zonas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Popular: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do terreno seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. Média: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do Terreno seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não ultrapasse R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III. Nobre: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do terreno seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

NOTA: Ver art. 3º da Lei n. 5.849, de 18/12/2000, que altera os valores referidos para 2001; art. 5º do Dec. 13.464, de 27/12/2001, que altera os valores para 2002 e o art. 2º, II, a, 1,2 e 3 do Dec. n. 14.116, de 27/12/2002, que altera os mesmos valores para 2003.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 20. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), instituída pela Lei n. 6.251, de 27 de dezembro de 2002, será lançada mensalmente e paga nos meses de janeiro a dezembro, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica do contribuinte.

NOTA: Denominação do capítulo VII, bem como a nova redação do artigo 20 dada pelo Dec. n. 14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

“Capítulo VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP)

Art. 20 - A Taxa de Iluminação Pública (TIP) é lançada mensalmente e será paga nos meses de janeiro a dezembro do exercício, juntamente com a conta de energia elétrica do contribuinte definido na Lei n.º 5.261/97, conforme disposto em convênio celebrado na forma do seu artigo 5º.”

Art. 21. O valor da COSIP definido na Lei n. 6.251/2002, para os consumidores residenciais e não residenciais, será atualizado anualmente, conforme legislação específica.

NOTA: Redação atual do art. 21 dada pelo dec. 14.966, de 31/05/2004.

“Art. 21 - O valor da TIP é o definido no anexo único da Lei n.º 5.261/97, para os consumidores residenciais e não residenciais”.

** A Lei n. 6.251, de 27/12/2002, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), revogou a Lei n. 5.261/97 que instituiu a Taxa de Iluminação Pública (TIP).*

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte, para efeito da aplicação do disposto na Nota n. 1 das Tabelas de Receita n. III e n. IV, anexas à Lei n. 4.279/90, alterada pela Lei n. 6.453/2003, aquela que se enquadre nessa condição, de acordo com a legislação municipal própria.

NOTA: Redação atual do art. 22 dada pelo Decreto n.14.966, de 31/05/2004.

Redação anterior do art. 22 dada pelo Decreto n. 13.615, de 14/05/2002.

“Art. 22 - Considera-se pequena e micro empresa, para a aplicação do disposto na Nota n.º 1 das Tabelas de Receita III e IV, anexas à Lei n.º 4.279/90, com a redação dada pela Lei n.º 5.325/97, aquela que se enquadre nessa condição, de acordo com a legislação municipal própria.”

Redação original:

“Art. 22 - Considera-se pequena e micro empresa, para a aplicação do disposto na Nota n.º 1 das Tabelas de Receita III e IV, anexas à Lei n.º 4.279/90, com a redação dada pela Lei n.º 5.325/97, aquela que se enquadre nessa condição, de acordo com a legislação tributária federal.”

Art. 23. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento;

NOTA: Redação atual do inciso I do art. 23 dada pelo Decreto n.14.966, de 31/05/2004.

Redação original:

I. atualização monetária, quando houver variação da Unidade Fiscal de Referência(UFIR) entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento;

II. multa de infração;

III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento); e

IV. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, calculados até a data do efetivo pagamento.

§1º. Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor atualizado monetariamente.

§2º. A multa de infração só será aplicada quando o crédito tributário for lançado através de auto de infração

Art. 24. Quando o pagamento do tributo for efetuado em parcelas, estas serão atualizadas, na forma da Lei, em relação ao valor vigente em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento.

NOTA: Redação atual do "caput" do art. 24 dada pelo Dec. 14.118, de 02/01/2003.

Redação original:

"Art. 24 - Quando o pagamento do tributo for efetuado em parcelas, estas serão atualizadas com base na variação da UFIR, se houver, em relação ao valor vigente em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento".

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no **caput** deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 25. Quando o lançamento do tributo ocorrer no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia útil do mês subsequente àquele procedimento, podendo o contribuinte optar pelo pagamento parcelado nas datas vincendas previstas para o tributo, nos termos dos respectivos capítulos deste Decreto, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 13, relativas a TFF.

Art. 26. Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 27. A compensação prevista no § 2º do art. 37 da Lei n. 4.279/90, poderá ser feita:

I - automaticamente, pelo próprio contribuinte, quando se tratar de tributo lançado por homologação, observado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao da ocorrência do fato gerador que ensejou o pagamento a maior, para início da compensação, que deverá ser efetivada, mensalmente, até que seja compensado todo o crédito;

II - por solicitação do interessado, mediante processo, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício subsequente ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1º. Findos os prazos previstos neste artigo, o crédito decorrente de tributo será pago mediante restituição solicitada pelo contribuinte, cabendo atualização monetária do seu valor, pelo mesmo índice utilizado para atualização do valor dos tributos, calculada do exercício do recolhimento até a da efetiva devolução.

§ 2º. O contribuinte obrigado a apresentação da Declaração Mensal de Serviços (DMS), nos termos da legislação tributária, que fizer a compensação prevista neste artigo deverá apresentar a DMS retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento do imposto a maior.

NOTA: Redação atual do art. 27, incisos I e II e §§ 1º e 2º dada pelo Dec. n. 14.118, de 02/01/2003.

Redação original:

"Art. 27 - Quando se tratar de compensação de crédito e a norma regulamentadora não dispuser a respeito, o contribuinte poderá efetuar a compensação do valor no recolhimento do mesmo imposto até 90 (noventa) dias subsequentes ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, o crédito de tributo será pago mediante restituição solicitada pelo contribuinte, cabendo atualização monetária do seu valor, com base na variação da UFIR calculada da data do recolhimento até a da efetiva devolução."

Art. 28. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 29. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.ºs 10.545, de 05 de janeiro de 1994, 10.745, de 13 de julho de 1994, 10.952, de 13 de fevereiro de 1995, 11.235, de 1º de fevereiro de 1996, 11.328, de 13 de junho de 1996, 11.551, de 4 de março de 1997, 11.882, de 8 de janeiro de 1998, republicado no D. O. M. de 12 de março de 1998 e 11.976, de 17 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de janeiro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY

Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER

Secretário Municipal de Governo

JORGE LINS FREIRE

Secretário Municipal da Fazenda